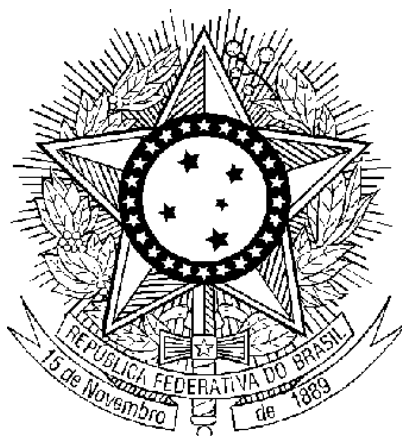




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.005, DE 2009

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a inclusão entre os objetos dos financiamentos pelo Sistema Nacional de Crédito Rural, de sistemas de produção nas formas especificadas, que resultem em benefícios ambientais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5487/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui entre as atividades passíveis de financiamento pelo Sistema Nacional de Crédito Rural, aquelas que integram sistemas de produção agropecuário, florestal e misto, considerados de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, os sistemas de produção previstos no **caput** constituem modalidades integradas de exploração dos estabelecimentos rurais por atividades agropecuárias, florestas e/ou mistas, que utilizem tecnologias validadas pelas instituições oficiais de pesquisa e que comparativamente às explorações por produto, resultem na redução dos níveis das emissões líquidas de gases de efeito estufa e/ou em benefícios para a conservação da biodiversidade.

Art. 2º Os financiamentos ao amparo do Sistema Nacional de Crédito Rural, por quaisquer das suas fontes, incluirão entre os seus objetos, os sistemas previstos no art. 1º, incidindo sobre essas operações, menores encargos, e prazos de carência e liquidação mais dilatados que os vigentes nos programas e fontes correspondentes, assim fixados por Ato do Conselho Monetário Nacional a partir de propostas conjuntas dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 3º Nos casos de operações para os sistemas previstos nesta Lei, localizados na área de jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, com recursos controlados do crédito rural, os benefícios previstos no art. 2º serão ampliados, conforme estipulado Ato do Conselho Monetário Nacional, por proposta conjunta dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei serão extensivos às operações de crédito rural para culturas que utilizem tecnologias validadas pelas instituições oficiais de pesquisa agropecuária que envolvam a utilização de adubos naturais e a utilização de variedades tolerantes a situações de estresse relacionadas ao tempo e ao clima.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Lei que institucionalizou o crédito rural (Lei nº 4.829, de 1965), e legislações correlatas posteriores, não imponham a obrigatoriedade dos financiamentos da atividade agropecuária, por produto, a prática assim definiu. Ocorre que a especialização imposta pela ‘revolução verde’, bem assim, os critérios financeiros convencionais de análise dos projetos e orçamentos de crédito naturalmente determinaram esta modalidade de financiamento por produto.

Na atualidade, dois fatores que se complementam exigem que se repense esta sistemática. O primeiro, que constitui aspiração histórica, em particular, da agricultura familiar, diz respeito às demandas pelo financiamento do conjunto das atividades produtivas dos imóveis. O segundo, com muito mais importância nos dias atuais, refere-se ao imperativo de se adotar os chamados sistemas de produção como alternativa de relevância para a

mitigação do processo de aquecimento global e para a preservação da biodiversidade, em ambos os casos, essenciais para a garantia da segurança alimentar da população mundial.

Tem-se, pois, como uma imposição contemporânea o comando legal para a alteração de uma prática consagrada no crédito rural de modo a flexibilizá-la para contemplar as modalidades de financiamento voltadas para os sistemas de produção agropecuários, florestas e/ou mistos.

Cumpra assinalar que a Embrapa já desenvolveu e tem validado tecnologias dessa natureza que conciliam retornos econômicos e ambientais, neste caso, expressos na redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa.

A adoção dessa sistemática proposta neste projeto de Lei, ademais de representar mudança virtuosa no planejamento das atividades econômicas dos imóveis rurais, credenciaria o Brasil internacionalmente como exemplo de compromisso por medidas de mitigação e adaptação aos graves efeitos previstos com o aquecimento global.

Esta proposição de Lei tenta contribuir nesta direção. Prevê a possibilidade, em consideração, atribuindo condições diferenciadas de crédito para os sistemas de produção, desde que homologados por instituições oficiais de pesquisa. Ademais, a proposição inclui estímulos, também, e com idênticos propósitos, para a utilização de variedades que a pesquisa já vem desenvolvendo, com tolerância a situações de estresse relacionadas ao tempo e ao clima, bem como, para a utilização de adubos naturais.

Tendo em vista a relevância dos propósitos desta matéria, contamos com o apoio das senhoras e senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009

Deputado **Beto Faro**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas

cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
